AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043444 - PR (2022/0390061-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR033218
		CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR070331
		EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR042803
		FEDERICO NIN STERN - PR039404
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COFINS - IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA PREVISTO NO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004 SOBRE OS CASOS PREVISTOS NO MESMO ARTIGO DE LEI. TEMA JÁ JULGADO PELO STF NO RE N. 1.178.310/PR. PERDA DA EFICÁCIA DA MP N. 774/2107 EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO PERPETRADA PELA MP N. 794/2017. RETOMADA DE EFEITOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR QUE HAVIA SIDO SUSPENSA PELA MP N. 774/2017.

1. Não se conhece do recurso especial em relação à invocação de violação ao art. III, do GATT, tendo em vista a falta de indicação expressa das normas que internalizaram o tratado. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É *inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. Sob o ponto de vista exclusivamente infraconstitucional, é legítima a exigência do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, em relação aos produtos elencados na Lei nº 10.865/2004, a partir da publicação da Medida Provisória nº 794/2017. Registre-se que a Corte de Origem aplicou aí o princípio da noventena para declarar indevida a cobrança do adicional no período de 90 (noventa) dias a partir da edição da MP n. 794/2017, de modo que somente passou a ser exigível a partir de 07/11/2017. Registre-se que uma medida provisória não convolada em lei (Medida Provisória nº 774/2017) não tem o condão de revogar definitivamente a legislação com ela incompatível, de modo que não se pode aqui falar em repristinação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21, do art. 8º, da Lei 10.865/2004, mas de simples retomada de sua eficácia que havia sido suspensa durante a vigência da MP n. 774/2017 até a sua revogação pela MP n. 794/2017.

3. O §21 do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004 (redação dada pela Lei n. 12.844/2013) **é norma especial** pois se refere a todas "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata **este artigo**". Ou seja, **a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º**, onde inequivocamente se encontra a alíquota pleiteada pela empresa. Assim, a alíquota foi majorada em um ponto percentual.

4. O tema referente à majoração de 1% à alíquota de PIS/COFINS - Importação já recebeu julgamento por parte desta Segunda Turma para considerar devida a exação, precedentes: REsp. n. 1.924.670/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.03.2021; REsp. n. 1.660.652/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.10.2017; REsp 1.513.436/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/12/2015; AgInt no REsp nº 1.729.513/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado

Documento eletrônico VDA38898549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/10/2023 15:49:00
Código de Controle do Documento: 684c8c1c-703b-4f83-997b-7f32fdfc1de0

em 07.08.2018, DJe 13/08/2018; AgInt no REsp nº 1.732.627/RS, Segunda Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques, julgado em 05.06.2018, DJe 11/06/2018.
5. O tema da constitucionalidade da majoração de alíquotas da COFINS - Importação em 1% (um por cento), promovida pelo §21, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 1.178.310/PR, onde foi aprovada a tese jurídica de que, *in verbis*: **"É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004".**
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA38898549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/10/2023 15:49:00
Código de Controle do Documento: 684c8c1c-703b-4f83-997b-7f32fdfc1de0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.444 - PR (2022/0390061-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR033218 CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR070331 EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR042803 FEDERICO NIN STERN - PR039404
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido o recurso especial. Assim a ementa (e-STJ fls. 1051/1057):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COFINS - IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA PREVISTO NO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004 SOBRE OS CASOS PREVISTOS NO MESMO ARTIGO DE LEI. TEMA JÁ JULGADO PELO STF NO RE N. 1.178.310/PR. PERDA DA EFICÁCIA DA MP N. 774/2107 EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO PERPETRADA PELA MP N. 794/2017. RETOMADA DE EFEITOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR QUE HAVIA SIDO SUSPENSA PELA MP N. 774/2017. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, I E II, RISTJ).

Alega a agravante que a decisão merece reforma, na medida em que possui direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento dos valores correspondentes ao adicional de alíquota da COFINS-Importação, previsto no § 21, do art. 8º, da Lei 10.865/2004, desde o dia 10/08/2017 até o início de vigência da Lei nº 13.670/2018, uma vez que, em virtude da revogação do mencionado dispositivo pela MP 774/2017, não havia previsão legal para a manutenção desta cobrança, visto que vedada a repristinação no ordenamento pátrio. Alega que, em se tratando de norma autoaplicável, em que pese não se tenha trazido à baila, inicialmente, os dispositivos normativos que teriam internalizado as regras do GATT no tocante ao Tratamento Nacional, fato é que, ante o exposto, a controvérsia se mostra devidamente delineada, de modo que não há que se falar, aqui, na aplicação da Súmula 284/STF. Tece considerações a respeito da distinção entre o GATT e o MERCOSUL. Pugna

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

pela inaplicabilidade da Súmula 568/STJ. Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 1063/1079).

Sem impugnação (e-STJ fls. 1086).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.444 - PR (2022/0390061-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COFINS - IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA PREVISTO NO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004 SOBRE OS CASOS PREVISTOS NO MESMO ARTIGO DE LEI. TEMA JÁ JULGADO PELO STF NO RE N. 1.178.310/PR. PERDA DA EFICÁCIA DA MP N. 774/2107 EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO PERPETRADA PELA MP N. 794/2017. RETOMADA DE EFEITOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR QUE HAVIA SIDO SUSPENSA PELA MP N. 774/2017.

1. Não se conhece do recurso especial em relação à invocação de violação ao art. III, do GATT, tendo em vista a falta de indicação expressa das normas que internalizaram o tratado. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É *inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. Sob o ponto de vista exclusivamente infraconstitucional, é legítima a exigência do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, em relação aos produtos elencados na Lei nº 10.865/2004, a partir da publicação da Medida Provisória nº 794/2017. Registre-se que a Corte de Origem aplicou aí o princípio da noventena para declarar indevida a cobrança do adicional no período de 90 (noventa) dias a partir da edição da MP n. 794/2017, de modo que somente passou a ser exigível a partir de 07/11/2017. Registre-se que uma medida provisória não convolada em lei (Medida Provisória nº 774/2017) não tem o condão de revogar definitivamente a legislação com ela incompatível, de modo que não se pode aqui falar em repristinação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21, do art. 8º, da Lei 10.865/2004, mas de simples retomada de sua eficácia que havia sido suspensa durante a vigência da MP n. 774/2017 até a sua revogação pela MP n. 794/2017.

3. O §21 do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004 (redação dada pela Lei n. 12.844/2013) **é norma especial** pois se refere a todas "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata **este artigo**". Ou seja, **a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º**, onde inequivocamente se encontra a alíquota pleiteada pela empresa. Assim, a alíquota foi majorada em um ponto percentual.

4. O tema referente à majoração de 1% à alíquota de PIS/COFINS - Importação já recebeu julgamento por parte desta Segunda Turma para considerar devida a exação, precedentes: REsp. n. 1.924.670/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.03.2021; REsp. n. 1.660.652/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.10.2017; REsp 1.513.436/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/12/2015; AgInt no REsp nº 1.729.513/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 07.08.2018, DJe 13/08/2018; AgInt no REsp nº 1.732.627/RS, Segunda Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques, julgado em 05.06.2018, DJe

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

11/06/2018.
5. O tema da constitucionalidade da majoração de alíquotas da COFINS - Importação em 1% (um por cento), promovida pelo §21, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 1.178.310/PR, onde foi aprovada a tese jurídica de que, *in verbis*: **"É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004".**
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

> Cuida-se de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região resumido da seguinte forma (e-STJ fls. 829/835):
>
> > TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.
> >
> > 1. O Supremo Tribunal Federal em recurso submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema STF 1047), fixou a seguinte tese: "I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, e II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não-cumulatividade" (RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020).
> >
> > 2. Em se tratando de mandado de segurança, o contribuinte não poderá se valer da eficácia da sentença para obter a restituição na via judicial, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança(Súmula 269 do STF).
> >
> > 3. Apelações e remessa oficial desprovidas..
>
> Os embargos de declaração restaram rejeitados (e-STJ fl.s 904/909).

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

Nas razões recursais a recorrente alega violação ao art. 1.022, do CPC/2015, ao art. 8º, *caput*, e parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004; ao art. 2º, §3º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. III do GATT/OMC. Sustenta, em síntese, que possui o direito de não se sujeitar ao recolhimento dos valores correspondentes ao adicional de alíquota da COFINS-Importação, previsto no § 21, do art. 8º, da Lei 10.865/2004, desde o dia 10/08/2017, uma vez que, em virtude da revogação do mencionado dispositivo legal pela Medida Provisória nº 774/2017, não há previsão legal para a manutenção desta cobrança, visto que vedada a repristinação no ordenamento pátrio feita pela Medida Provisória nº 794/2017. Afirma que a Corte de Origem, ao decidir pela legalidade da cobrança da COFINS-Importação sobre a importação violou o princípio da não discriminação, previsto no Art. III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 930/949).

Contrarrazões às e-STJ fls. 986/1006.

Recurso especial regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 1030/1031).

É o relatório. Passo a decidir.

Em preliminar de mérito, entendo ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tendo a Corte de Origem se manifestado de forma suficiente sobre todas as teses e artigos de lei invocados, razão pela qual, devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, conheço do especial.

De início, nego conhecimento ao recurso especial em relação à invocação de violação ao art. III, do GATT, tendo em vista a falta de indicação expressa das normas que internalizaram o tratado. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É *inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Desta forma, o tema será examinado apenas em *obiter dictum.*

Conheço do recurso em relação aos demais dispositivos legais, posto que devidamente prequestionados.

No caso concreto a recorrente visa afastar a incidência do adicional de 1% (um por cento) a titulo de COFINS - Importação sobre os bens que especifica.

Sem razão a recorrente.

A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, inseriu no ordenamento pátrio o §21, ao artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, instituindo a alíquota adicional de 1,5% da COFINS-Importação, incidente sobre o sobre o valor aduaneiro de determinados produtos. Referida alíquota adicional foi posteriormente reduzida ao percentual de 1% com o advento da Lei nº 12.715/2012 (conversão da Medida Provisória nº 563/2012). Mais adiante, a Medida Provisória nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013, manteve a majoração da alíquota em 1% (um por cento).

Em 30/03/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774, que revogou expressamente a alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21, do art. 8º, da Lei 10.865/2004, na redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/2013, revogação esta que se deu com efeitos apenas a partir de 1º de julho de 2017 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação).

Em 09/08/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794, com eficácia imediata, revogando de imediato a Medida Provisória nº 774/2017 que havia revogado o

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

adicional.

Tal revogação imediata levanta discussões a respeito da anterioridade nonagesimal que são de ordem constitucional e, portanto, não cognoscíveis em sede de recurso especial.

Já sob o ponto de vista infraconstitucional, nada impede que uma medida provisória posterior revogue outra anterior ainda não convolada em lei, caso em que a medida provisória revogada perderá a sua eficácia desde a edição, já que não convolada em lei (art. 62, §3º, da CF/88).

Nessa situação, há esta Casa que preservar e reconhecer os efeitos da medida revogadora, considerando o critério cronológico para a resolução de antinomias aparentes. Outrossim, uma medida provisória não convolada em lei não tem o condão de revogar definitivamente a legislação com ela incompatível, de modo que não se pode aqui falar em repristinação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21, do art. 8º, da Lei 10.865/2004, mas de simples retomada de sua eficácia que havia sido suspensa durante a vigência da MP n. 774/2017 até a sua revogação pela MP n. 794/2017.

Correta a observação de que a alíquota adicional, então prevista no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, não chegou a ser revogada pela MP n. 774/2017. Isso porque a hipótese de revogação de medida provisória ainda não convertida em lei por outra medida provisória difere substancialmente do caso de revogação de lei anterior por outra lei, não se submetendo à disciplina específica da repristinação na forma prevista no § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Não há se falar, no caso, em repristinação, tratando-se de não produção de efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

Desse modo, **sob o ponto de vista exclusivamente infraconstitucional**, é legítima a exigência do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, em relação aos produtos elencados na Lei nº 10.865/2004, a partir da publicação da Medida Provisória nº 794/2017. Registre-se que a Corte de Origem aplicou aí o princípio da noventena para declarar indevida a cobrança do adicional no período de 90 (noventa) dias a partir da edição da MP n. 794/2017, de modo que somente passou a ser exigível a partir de 07/11/2017.

Em que pese faltar boa técnica na legislação tributária que rege o tema, o fato é que **o §21 do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004** (redação dada pela Lei n. 12.844/2013) **é norma especial** pois se refere a todas "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata **este artigo**". Ou seja, **a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º**, onde inequivocamente se encontra a alíquota pleiteada pela empresa. Assim, a alíquota foi majorada em um ponto percentual. Segue o texto legal:

LEI N.10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

> Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)
>
> I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

[...]

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

De registrar que o tema referente à majoração de 1% à alíquota de PIS/COFINS - Importação já recebeu julgamento por parte desta Segunda Turma para considerar devida a exação, a saber:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. COFINS - IMPORTAÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS AO USO MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 8º, §11, DA LEI N. 10.865/2004. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA PREVISTO NO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004 SOBRE TODOS OS CASOS DE ALÍQUOTA ZERO PREVISTOS NO MESMO ARTIGO DE LEI. DERROGAÇÃO DO DECRETO N. 6426/2008.

1. Ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tendo a Corte de Origem se manifestado de forma suficiente a respeito de todas as teses e artigos de lei relevantes para a solução da controvérsia.

2. A majoração de alíquota da Cofins - Importação prevista no §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 (redação dada pela Lei n. 12.844/2013) é norma especial que se aplica a todas "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata **este artigo**". Ou seja, **a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º**, onde inequivocamente se encontra a alíquota zero pleiteada pela empresa outrora incidente na importação de produtos destinados ao uso médico-hospitalar (art. 8º, §11, inciso II, da Lei nº 10.865/2004). Indiferente para o caso haver o

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

art. 1º, III, do Decreto n. 6.426/2008, fixado a alíquota em 0% (zero). Isto porque, nessa situação, durante a vigência do adicional de alíquota de 1% (um por cento), a alíquota mínima autorizada pelo art. 8º, §11, da Lei nº 10.865/2004, passou de 0% (zero) para 1%, o que derroga o disposto no art. 1º, do Decreto n. 6.426/2008.

3. Não socorre à recorrente o argumento de que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF teria se manifestado no sentido da não aplicação da majoração de alíquotas aos casos de "imunidade", "isenção" ou "suspensão total do tributo" (Parecer Normativo Cosit n. 10/2014). Isto porque existem diferenças técnico-jurídicas fundamentais entre a redução da alíquota à zero e tais casos. Quando há "imunidade", "isenção" ou "suspensão da incidência do tributo", não existe sequer alíquota incidente a ser majorada, daí a inaplicabilidade lógica da majoração a casos que tais. Tais particularidades o foram reconhecidas no próprio ato enunciativo fazendário.

4. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.

5. O tema referente à majoração de 1% à alíquota de PIS/COFINS - Importação recebeu julgamento por parte desta Segunda Turma para considerar devida a exação sobre todos os casos de alíquota zero previstos no mesmo artigo de lei no REsp 1.513.436/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/12/2015, no REsp. n. 1.660.652/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.10.2017, dentre outros.

6. Recurso especial não provido (REsp. n. 1.924.670/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.03.2021).

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. GATT. INAPLICABILIDADE.

I - É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004.

II - As aeronaves classificadas na posição NCM 88.02 foram incluídas no § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 30/4/2004 (que reduziu para alíquota zero a importação de diversos produtos), em julho de 2004, pela Lei n. 10.925, enquanto que os demais componentes e insumos das

C5202524449131458425I:1@ C1648452E4I1:1321644340@

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

aeronaves correspondentes foram incluídos na política de alíquota zero apenas a partir da Lei n. 11.727 de 2008. Em julho de 2013, com a conversão da MP 610 pela Lei n. 12.844/2013, os incisos VI e VII, do § 21, da Lei n. 10.865/2004 foram alterados, acrescentando-se um ponto percentual nas alíquotas da Cofins-Importação na importação dos bens classificados na Tabela TIPI, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/2011.

III - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII.

IV - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.

V - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido (REsp. n. 1.660.652/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.10.2017).

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pela art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos.

C5425244491314584251:1@ C1648452541:1321644341@

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despicienda a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições.

4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, conclui pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.513.436/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/12/2015).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE, PARTES E PEÇAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Precedente específico: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017.

3. Agravo interno conhecido em parte e improvido (AgInt no REsp nº 1.729.513/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

07.08.2018, DJe 13/08/2018).

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS.
>
> 1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017.
>
> 2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de 'Tratamento Nacional' não se aplica ao PIS/COFINS-Importação".
>
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp nº 1.732.627/RS, Segunda Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques, julgado em 05.06.2018, DJe 11/06/2018).

No mesmo sentido, também podem ser citados os seguintes julgados proferidos no âmbito desta Segunda Turma via decisões monocráticas: REsp 1.752.091; REsp 1.825.231; REsp 1.784.389; REsp 1.860.343.

Dos precedentes colhe-se a clara lição de que a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que **a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação,** sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp. n. 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.

Registre-se também que o tema da constitucionalidade da majoração de alíquotas da COFINS - Importação em 1% (um por cento), promovida pelo §21, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 1.178.310/PR, onde foram aprovadas as seguintes teses jurídicas, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

> **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL.** APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. **CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012,** E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015.
>
> Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral:
>
> **I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.**
>
> II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade (RE n. 1.178.310/PR, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.09.2020).

Consoante a Súmula n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. Com efeito, em relação à Súmula n. 284/STF aplicada à invocação do GATT, muito embora a recorrente tenha efetivamente feito alusão a determinados dispositivos legais (e nunca se negou isso), não houve a clara identificação da interposição do recurso especial pela violação dos mesmos e quais deles restaram violados ou foram mencionados a título argumentativo. Esta Corte não pode partir de suposições para identificar os dispositivos legais tidos por violados. Essa indicação é tarefa do recorrente, tal a técnica do recurso especial - onde se julga Direito Objetivo, que difere da técnica utilizada na apelação às instâncias ordinárias - onde se julga Direito Subjetivo. Outrossim, de relevo que o recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial. Fartos precedentes: REsp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012; AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina,, DJe de

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

30.03.2020; AREsp n. 1.641.118/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.06.2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 01.06.2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 31.03.02020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 04.12.2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22.09.2015; e REsp n. 1.304.871/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 01.07.2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38766793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 11/10/2023 19:30:44
Código de Controle do Documento: DF19C7DC-0061-46D9-B9D0-267D2DAD6ACA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.043.444 / PR

Número Registro: 2022/0390061-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004933020214047008

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS :	ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR033218
	CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR070331
	EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR042803
	FEDERICO NIN STERN - PR039404
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS - IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS :	ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR033218
	CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR070331
	EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR042803
	FEDERICO NIN STERN - PR039404
AGRAVADO :	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38883699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:17:06
Código de Controle do Documento: 7e96aab2-fe43-4c67-962e-a60505b47212

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38883699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:17:06
Código de Controle do Documento: 7e96aab2-fe43-4c67-962e-a60505b47212